

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 101, DE 2005

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor realize ato de fiscalização e controle para verificar a regularidade dos processos de fusão das operadoras de TV paga Sky e DirecTV e da compra de parte da Net pela telefônica mexicana Telmex.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

RELATÓRIO FINAL

A Proposta de Fiscalização e Controle em epígrafe, de autoria do ex- Deputado Celso Russomanno, propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor realize ato de fiscalização e controle para verificar a regularidade dos processos de fusão das operadoras de TV paga Sky e DirecTV e da compra de parte da Net pela telefônica mexicana Telmex.

Como justificção, o ilustre autor da proposta transcreve informações contidas em artigo publicado no jornal “Folha de São Paulo”, edição de 07/06/05, em que o Presidente da Band, João Carlos Saad, alerta que os processos de fusão das operadoras de TV paga Sky e DirecTV e da compra de parte da Net pela Telmex dará à Globo controle substancial do mercado, cerca de 75% dos assinantes.

O Plano de Execução e Metodologia de Avaliação, elaborado pelo ilustre Deputado Fernando de Fabinho, previa que a fiscalização fosse realizada pelos seguintes instrumentos:

- a) realização de audiências públicas com funcionários, autoridades e técnicos envolvidos na operação;
- b) requisição de documentos e/ou processos, contendo investigações e decisões sobre a operação;
- c) requisição de técnicos dos Ministérios da Fazenda e da Justiça que atuam na área de atos de concentração.

Em 15 de agosto de 2007, foi solicitada, ao CADE, a documentação referente à fusão das operadoras de TV paga SKY e Direct TV.

O posicionamento do CADE esclarece inicialmente que o artigo 54 da lei antitruste (Lei nº 8.884, de 11/06/1994) estabelece em seu parágrafo primeiro a possibilidade de autorização de atos que limitem a concorrência.

Salienta que ficou demonstrado pela ANATEL, após a competente definição dos mercados, que as operadoras SKY e Direct TV, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias ou afiliadas, possuem poder de mercado e condições suficientes de distorcer a competitividade no setor.

Este poder é reforçado pela possibilidade de atuação das operadoras em mercado de TV aberta e por assinatura, viabilizando o cometimento de práticas tendentes à monopolização, como, por exemplo, subsídios cruzados.

Configurou-se ainda a ausência de substitubilidade entre a TV aberta e a TV por assinatura, e também entre canais de gêneros diversos, não apenas com base em decisões nacionais, mas também estrangeiras, o que mostra a importância de determinados canais e a necessidade de que sejam impostas condições que viabilizem às programadoras capacidade razoável de comercializá-los.

Neste sentido, para que a operação fosse aprovada, o CADE impôs limitações que objetivaram impedir manobras que implicassem em prejuízo aos consumidores. Foram as seguintes:

- “a) que os canais de programação diferenciada, assim considerada a de conteúdo nacional, esportivo ou de*

filmes de primeira exibição, estejam disponíveis de forma isonômica no mercado e nela possam ser disputados (quebra de acordos de negociação privilegiada e limitações temporais para a comercialização de direitos de veiculação de tais canais);

b) que os canais hoje disponíveis em qualquer das duas plataformas de prestação de serviços de televisão paga por satélite (DTH) permaneçam disponíveis na grade de programação das respectivas plataformas, no mesmo tipo de pacote comercializado ao assinante, enquanto estiverem em vigor os respectivos contratos de programação, e

c) que seja viabilizada a efetiva abertura das redes prestadoras de DTH pertencentes às Requerentes aos canais de programação produzidos por programadoras brasileiras não pertencentes aos respectivos grupos econômicos, a ser garantida pela fixação de quantidade mínima de canais ou de percentual em relação ao número de canais integrantes da grade de programação”.

Vê-se assim que a operação comercial objeto da presente PFC foi exaustivamente analisada pela ANATEL e pelo CADE, tendo resultado na adoção das medidas referenciadas, a fim de resguardar os direitos dos assinantes e preservar o ambiente concorrencial no setor.

Pelo acima exposto, consideramos atingidos os objetivos da Proposta de Fiscalização e Controle nº 101, de 2005, e votamos pelo seu encerramento e arquivamento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator